



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROTOCOLO
Nº 2203/2021
21 JUN 2021
Ass.: <i>Elviete Costa</i>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

PROCESSO Nº PROCESSO 1387/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.125/0001-07, com endereço na Rua Joaquim Moraes, nº 61, Subsolo, Sala 01, Centro, Atilio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, neste ato representada por sua Titular, Sra. Cleide Cecília Ghiotto Batista, conforme Contrato Social (Anexo I), brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 045.780.537-41, portadora do RG nº 1.321.962 – SPTC/ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, nº 60, Centro, Atilio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face do DECISÃO IMPRETADA NA ATA DO CITADO PROCESSO pela Douta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS**



Nº 006/2021, a qual **EQUIVOCADAMENTE**, diga-se de passagem, decidiu pela **INABILITAÇÃO** da habilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

1. **DA DECISÃO**

No dia 16 de junho de 2021 e publicada no Diário Oficial do Estado dia 17/06/2021 esta Douta Comissão julgou a habilitação das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021, sendo assim decidido:

"... Quanto à análise da documentação de habilitação econômico-financeira realizada pelo Setor de Contabilidade, temos que as empresas **A L CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ENGECON EIRELI** apresentaram a documentação em desconformidade com o item 5.1.3.2 do edital."

2. **DOS FATOS**

A empresa **A. L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, aderiu ao Sistema de Escrituração Digital (ECD), por se tratar de uma empresa com regime de tributação Lucro Presumido.

Para analisarmos esta **INABILITAÇÃO**, é importante rever a **IN RFB 1420/2013**, em seus artigos 2º e 3º, onde consta o seguinte:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

O **Balanco Patrimonial** será emitido no momento do envio da referida escrituração contábil (ECD), que tem seu prazo estipulado até o último dia útil do mês de julho de 2021, para o ano-calendário 2020, como consta na IN RFB Nº 2023, de 28 de abril de 2021 a seguir:

"Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021."

Portanto, podemos afirmar que o Balanco Patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidos neste Edital referente ao ano-calendário de 2020 ainda **NÃO É EXIGÍVEL**, pois o prazo de entrega da **Escrituração Digital (ECD)** é o último dia útil do mês de julho de 2021.

Frise-se que o próprio item 5.1.3.2 do edital diz expressamente que o balanço patrimonial a ser apresentado é aquele **JÁ EXIGÍVEL E APRESENTADO NA FORMA DA LEI**, vejamos:

[Assinatura]



5.1.3 Habilitação Econômico-financeira:

5.1.3.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

5.1.3.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portanto, se a própria lei diz que o balanço do ano de 2020 tem prazo de emissão e apresentação até o último dia útil de julho/2021 é porque até esta data esse balanço de 2020 ainda não é exigível e nem apresentado, sendo que a solicitação de apresentação deste pela comissão de licitação fora um procedimento totalmente ilegal e contrário ao que consta expressamente no próprio edital, o que deve ser revisto ou reconsiderado.

Assim, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigido pelo item 5.1.3.2 é referente ao ano de 2019, conforme o fez a ora recorrente, pelo que deve ser dado provimento a este recurso a fim de afastar a sua inabilitação por este motivo.

A Decisão exarada na Ata de Análise e Julgamento de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2021 apresentou um grave equívoco.

Isso porque o Edital mostra dubiedade referindo-se ao item 5.1.4 Habilitação Técnica alínea 5.1.4.2 qualificação técnica, posto que é solicitado apenas a execução dos serviços idênticos ou similares, porém em nenhum momento há a exigência exclusiva de engenheiro mecânico, o que evidencia claramente o equívoco da decisão de sua inabilitação por esse motivo. Ou seja, frise-se: não há no edital exigência exclusiva de engenheiro mecânico. Se não há, a ora recorrente não poderia ter sido inabilitada por esse motivo.

Além disso, inabilitar uma empresa por motivo imprevisto, dúbio ou que não existe expressamente no edital é impedir a ampla concorrência e atentar contra a legalidade do certame. A própria Comissão Permanente de Licitação deixa claro na Ata de Julgamento **que a instalação de ar condicionado não é objeto principal do certame**, sendo que com isso quer afirmar que não seria necessário acervo em nome do engenheiro mecânico.

* Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares
"16.1 – INSTALAÇÃO COMPLETA DE AR CONDICIONADO"

A falta de clareza remete a dúvida, há mais de uma possibilidade de interpretação.

Com isso, a ora recorrente seguindo os termos do edital em sua documentação de habilitação apresentou na CAT nº 712/2011 página 20, acervo do Engenheiro Eletricista Vinicius Azevedo Heckert compatível com o solicitado no edital.

Cumpre-nos salientar, ainda, os vários princípios que regem as licitações, os quais estão claramente insculpidos no art. 11º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta





Terço

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Além disso, é importante ressaltar que as regras editalícias devem sempre ser EXPRESSAS e interpretadas em benefício do aumento da competitividade, conforme a seguir:

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Se a própria comissão tivesse sido absolutamente clara em seguir o que consta expressamente no edital, no que tange a qualificação técnica as empresas que fossem participar do processo licitatório seriam norteadas com precisão no certame.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, admita-se a habilitação da recorrente.



Nesses termos,
Pede deferimento.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2021.


A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
CLEIDE CECÍLIA GHIOTTO BATISTA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 045.780.537-41
RG Nº 1.321.962 – SPTC/ES

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

14º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP



CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 16/09/1976, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.780.537-41, portadora da cédula de identidade RG nº 1321962 órgão expedidor SPTC-ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, com sede a Rua: Joaquim Moraes, 61, Subsolo, Sala 01, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.137.125/0001-07 e com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado sob nº 32600114241, por despacho em 07/12/2004, mediante cláusula e condições seguintes:

1º Cláusula – A administração da empresa será exercida pela empresária **CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 16/09/1976, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.780.537-41, portadora da cédula de identidade RG nº 1321962 órgão expedidor SPTC-ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000.

2º Cláusula – Fica neste ato alterado o endereço para Rua: Joaquim Moraes, 61, Sala 01, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo com a seguinte redação:

Consolidação do Ato Constitutivo

CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 16/09/1976, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.780.537-41, portadora da cédula de identidade RG nº 1321962 órgão expedidor SPTC-ES, residente e domiciliada à Rua Joaquim Moraes, 60, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000:

1º Cláusula - A empresa gira sob o nome empresarial: **A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, e terá sede a Rua: Joaquim Moraes, 61, Sala 01, Centro, Atilio Vivacqua-ES, CEP: 29.490-000.

2º Cláusula – O capital é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e que já se encontra totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/08/2019 14:12 SOB Nº 20192404199.
PROTOCOLO: 192404199 DE 15/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903796876. NIRE: 32600114241.
A.L.CONSTRUCOES EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 19/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

3ª Cláusula - O objeto da empresa é:

Construção de edifícios (CNAE: 41.20-4-00);
Construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE: 42.99-5-01);
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE: 42.13-8-00);
Construção de rodovias e ferrovias (CNAE: 42.11-1-01);
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE: 42.21-9-02);
Construção de estações e redes de telecomunicações (CNAE: 42.21-9-04);
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE: 42.22-7-01);
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE: 42.99-5-99);
Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (CNAE: 71.19-7-99);
Administração de Obras (CNAE: 43.99-1-01);
Serviços de Arquitetura (CNAE: 71.11-1-00);
Serviços de Engenharia (CNAE: 71.12-0-00);
Atividades paisagísticas (CNAE: 81.30-3-00);
Construção de obras de arte especiais (CNAE: 42.12-0-00);
Demolição de edifícios e outras estruturas (CNAE: 43.11-8-01);
Impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE: 43.30-4-01);
Instalação e manutenção elétrica (CNAE: 43.21-5-00);
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE: 43.22-3-03);
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE: 43.22-3-01);
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE: 42.21-9-03);
Montagem de estruturas metálicas (CNAE: 42.92-8-01);
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (CNAE: 43.99-1-02);
Obras de irrigação (CNAE: 42.22-7-02);
Obras de montagem industrial (CNAE: 42.92-8-02);
Obras de terraplenagem (CNAE: 43.13-4-00);
Perfurações e sondagens (CNAE: 43.12-6-00);
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE: 42.11-1-02);
Preparação de canteiro e limpeza de terreno (CNAE: 43.11-8-02);
Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (CNAE: 91.02-3-02);
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE: 82.11-3-00);
Serviços de cartografia, topografia e geodésia (CNAE: 71.19-7-01);
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente - limpeza de ruas (CNAE: 81.29-0-00).

Podendo ampliar o seu objeto quando for de interesse da empresa

2



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/08/2019 14:12 SOB Nº 20192404199.
PROTOCOLO: 192404199 DE 15/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903796876. NIRE: 32600114241.
A.L.CONSTRUCOES EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 19/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

14º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP



4º Cláusula - A empresa iniciou suas atividades em 07 de dezembro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

5º Cláusula - A administração da empresa será exercida por **CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA** com os mesmos poderes e atribuições de:

A - A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse da empresa;

B - A representação da empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;

C - Assegurar o pleno funcionamento da empresa;

D - O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, levantará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para em cumprimento a norma legal;

E - Pelo efetivo exercício da gestão, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore.

Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor do empresário, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa tenha necessidade de indicar ou destituir administradores, cujo ato será feito obrigatoriamente, pelo único empresário detentor da totalidade do capital.

6º Cláusula - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7º Cláusula - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada

8º Cláusula - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

9º Cláusula - Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/08/2019 14:12 SOB Nº 20192404199.
PROTOCOLO: 192404199 DE 15/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903796876. NIRE: 32600114241.
A.L.CONSTRUCOES EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 19/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



14º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA A.L.CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Cachoeira de Itapemirim-ES, 12 de Agosto de 2019

NOTAS
Atílio Vivacqua

CLEIDE CECILIA GHIOTTO BATISTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/08/2019 14:12 SOB Nº 20192404199.
PROTOCOLO: 192404199 DE 15/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903796876. NIRE: 32600114241.
A.L.CONSTRUCOES EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 19/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

PROCESSO: 2203

FOLHA:

RUBRICA:



A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for text entry.